

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELLEN CRISTINY SANTANA AGOSTINHO

**CERCEAMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL: uma análise sobre os direitos  
reprodutivos da mulher**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

ELLEN CRISTINY SANTANA AGOSTINHO

**CERCEAMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL: uma análise sobre os direitos  
reprodutivos da mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Profa. Ma. Danielly Pereira Clemente

ELLEN CRISTINY SANTANA AGOSTINHO

**CERCEAMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL: uma análise sobre os direitos  
reprodutivos da mulher**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ELLEN CRISTINY  
SANTANA AGOSTINHO.

Data da Apresentação 30/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES

Membro: PROF.MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **CERCEAMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL: uma análise sobre os direitos reprodutivos da mulher**

Ellen Cristiny Santana Agostinho<sup>1</sup>  
Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar os impactos do cerceamento à liberdade individual sobre os direitos reprodutivos das mulheres, à luz de aspectos legais, sociais e culturais. Tem como objetivos específicos: examinar as barreiras sociais e culturais que contribuem para o cerceamento da liberdade individual das mulheres em relação às suas escolhas reprodutivas; investigar de que forma a violação dos direitos reprodutivos das mulheres impacta a saúde física e mental; e analisar o papel das instituições de saúde e do sistema judiciário na proteção ou violação dos direitos reprodutivos das mulheres. Para tanto, utilizou-se de obras científicas, doutrinas específicas, pesquisas bibliográficas e análise da legislação pátria, com o intuito de esclarecer o desígnio do trabalho. No decorrer do estudo, é visível certificar-se que ainda há regras e padrões comportamentais sexistas impostos às mulheres, pois definem seu papel social com base apenas em seu sexo biológico e na maternidade, suprimindo assim seu direito de escolha. Por fim, por meio da hermenêutica busca-se a afirmação da dignidade humana da mulher ao garantir sua escolha consciente de ser ou não mãe, diminuindo assim a intervenção do Estado em decisões particulares, evitando a violação dos direitos das mulheres.

**Palavras Chave:** Direitos individuais; Mulheres; Autonomia Corporal; Dignidade Humana; Direitos Reprodutivos.

## **1 INTRODUÇÃO**

A liberdade individual representa um dos direitos fundamentais mais antigos da humanidade, tendo sido conquistada ao longo da história em oposição a estados de escravidão e prisão (Silva, 2013). Como um direito de primeira geração, a liberdade individual garante a todas as pessoas a capacidade jurídica de serem donas de sua própria vontade e de se moverem livremente dentro do território nacional (Silva, 2013). No entanto, a liberdade não se limita apenas ao aspecto físico ou geográfico, estendendo-se à esfera moral e psicológica, sendo um elemento essencial para a autonomia do indivíduo.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO, e-mail: [ellenagostinhoprofissional@gmail.com](mailto:ellenagostinhoprofissional@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: [daniellyclemente@leaosampaio.edu.br](mailto:daniellyclemente@leaosampaio.edu.br)

A palavra “autonomia” tem origem no grego, em que *auto* significa “próprio” e *nomos* significa “lei”, “regra” ou “norma” (Aurélio, 1975). Dessa forma, a autonomia refere-se à autodeterminação da pessoa em realizar suas escolhas, decidindo livremente o que considera melhor para si. Essa noção está intimamente ligada à liberdade de pensamento e de ação, pois não há como falar em autonomia se não houver liberdade para escolher (Aurélio, 1975).

No contexto dos direitos das mulheres, a luta pela autonomia reprodutiva e pela liberdade individual tem sido um dos pilares centrais dos movimentos feministas ao longo da história (Ávila, 2003). A reivindicação por esses direitos ganhou força especialmente a partir do século XX, com a luta por acesso a métodos contraceptivos, pelo direito ao aborto seguro e pela igualdade de oportunidades em diversas esferas da vida social e econômica. Como destaca a feminista Blay (2024), é fundamental um compromisso com as demandas das mulheres que assegure a autonomia sobre seus corpos e combata os retrocessos nos direitos reprodutivos. Um exemplo contemporâneo dessa batalha é o movimento *Not Mothers*, que simboliza a escolha consciente de mulheres que optam por não assumir o papel tradicional de mães (Iaconelli, 2023).

No Brasil, essa tendência tem se fortalecido, e atualmente quase 40% das mulheres afirmam não desejar ter filhos. Esse comportamento reflete uma transformação social significativa e está diretamente relacionado à menor taxa de crescimento populacional já registrada no país desde 1872 (IBGE, 2022). A ascensão desse movimento evidencia a importância da liberdade de escolha e reforça a necessidade de políticas públicas que garantam o direito das mulheres de decidirem sobre seus próprios corpos sem pressões externas.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar de que forma o cerceamento à liberdade individual viola os direitos reprodutivos das mulheres à luz dos direitos fundamentais. Tem como os objetivos específicos: examinar as barreiras sociais e culturais que contribuem para o cerceamento da liberdade individual das mulheres em relação às suas escolhas reprodutivas; investigar de que forma a violação dos direitos reprodutivos das mulheres impacta a saúde física e mental; e analisar o papel das instituições de saúde e do sistema judiciário na proteção ou violação dos direitos reprodutivos das mulheres.

A discussão sobre os direitos reprodutivos femininos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas possam exercer plenamente sua liberdade de escolha sem sofrerem interferências indevidas. A importância deste estudo reside no fato de que, mesmo diante dos avanços legais e sociais, ainda há desafios significativos a serem superados para garantir que as mulheres tenham controle sobre seus próprios corpos e possam decidir livremente sobre seu futuro. Dessa forma, compreender os mecanismos que perpetuam a restrição da autonomia feminina é essencial para fomentar

mudanças que assegurem o respeito aos direitos reprodutivos e promovam a equidade de gênero no Brasil.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 METODOLOGIA

Esta pesquisa, de caráter básico, adota uma abordagem qualitativa para investigar a interconexão entre o cerceamento da liberdade individual e os direitos reprodutivos das mulheres, analisando como os fatores sociais, culturais e jurídicos impactam a autonomia feminina. A proposta central é compreender como diferentes dimensões da sociedade e do direito influenciam a capacidade das mulheres de exercer o controle sobre suas escolhas reprodutivas, especialmente diante de contextos que buscam restringir sua liberdade individual. A pesquisa se propõe a explorar essas relações sem a intenção de realizar uma intervenção prática, mas sim de fornecer uma análise teórica e abrangente (Gil, 2015).

A opção por uma pesquisa de natureza básica reflete o objetivo de gerar conhecimento fundamental sobre o tema, contribuindo para o desenvolvimento teórico no campo dos direitos individuais e reprodutivos. Embora não se preveja uma aplicação prática imediata dos resultados, espera-se que os *insights* gerados possam fomentar uma maior reflexão sobre as implicações legais e sociais que cercam a autonomia das mulheres em questões reprodutivas. A pesquisa, portanto, visa expandir a compreensão sobre os mecanismos que limitam essa liberdade, proporcionando um embasamento teórico para discussões futuras e possíveis transformações legislativas ou sociais (Gil, 2015).

Nesse sentido, a abordagem qualitativa se mostra particularmente adequada, pois permite um exame das experiências e percepções das mulheres em relação ao controle sobre suas próprias vidas reprodutivas. Ao focar em aspectos subjetivos e interpretativos por meio de pesquisas bibliográficas, o estudo busca entender as complexas dinâmicas sociais e culturais que moldam as decisões e comportamentos das mulheres, bem como as influências externas, como normas legais e políticas públicas. Assim, o estudo contribui para o debate sobre os direitos das mulheres, oferecendo uma perspectiva crítica sobre como as restrições à liberdade individual afetam sua autonomia reprodutiva (Vergara, 2009).

### 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### **2.2.1 As barreiras sociais e culturais que contribuem para o cerceamento da liberdade individual das mulheres em relação às suas escolhas reprodutivas**

Os direitos reprodutivos das mulheres representam uma conquista fundamental dos direitos humanos e resultam de lutas históricas por autonomia e igualdade de gênero. Essas lutas podem ser compreendidas a partir das diferentes ondas do feminismo, que marcaram fases distintas da atuação do movimento. A primeira onda, no final do século XIX e início do século XX, concentrou-se na conquista de direitos civis e políticos, como o voto feminino e o acesso à educação (Beauvoir, 1949; Pinsky, 2015). Já a segunda onda, a partir da década de 1960, ampliou as pautas feministas para incluir questões como sexualidade, maternidade, trabalho e autonomia corporal com os direitos reprodutivos que ocupavam papel central nas reivindicações feministas, especialmente nos Estados Unidos e Europa (Saffioti, 2004; Scott, 1995).

Desde o início do século XX, movimentos feministas como o liderado por Margaret Sanger, nos Estados Unidos, tiveram papel decisivo na formulação de políticas públicas voltadas à autonomia corporal feminina, como o acesso à contracepção e a legalização do aborto (Rago, 2013). No Brasil e em outras partes do mundo, essa trajetória de reivindicação enfrentou e ainda enfrenta barreiras sociais, culturais e religiosas, que limitam a liberdade reprodutiva das mulheres e refletem as tensões entre avanços legais e resistências conservadoras (Pedro, 2022).

A desigualdade de gênero é um dos principais entraves desses direitos. Apesar de formalmente reconhecidos em legislações nacionais e tratados internacionais, os direitos reprodutivos muitas vezes não se traduzem em práticas concretas. A Constituição Federal brasileira e documentos internacionais, como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995), reforçam o direito de decidir livre e responsabilmente sobre a reprodução (Brasil, Ministério da Saúde, 2005). No entanto, normas jurídicas continuam sendo formuladas a partir de valores patriarcais que tratam o corpo feminino como objeto de controle social, como demonstra o Código Penal brasileiro, que criminaliza o aborto salvo em poucas exceções previstas nos artigos 124 a 128.

Além da legislação restritiva, as normas sociais impõem padrões rígidos de gênero e atribuem à mulher a função central de mãe e cuidadora. A maternidade ainda é vista como obrigação, e não como escolha livre, o que marginaliza aquelas que optam por trajetórias diferentes. A falta de apoio a essas decisões, seja por meio de políticas públicas adequadas ou pelo reconhecimento social, reforça uma cultura de silenciamento e subordinação feminina (Santos; Galvão; Sousa, 2024; Fernandes & Nascimento, 2021).

Nesse contexto, a liberdade reprodutiva enfrenta não apenas limitações legais, mas também fortes pressões religiosas e políticas. Grupos conservadores impõem restrições baseadas em crenças particulares que desconsideram os direitos individuais das mulheres, violando o princípio da laicidade do Estado, que exige neutralidade religiosa das instituições públicas (Barroso, 2019; Berger, 2004). Essas interferências limitam o avanço de políticas voltadas à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo em temas como o aborto legal, a educação sexual e o acesso a contraceptivos.

Outro fator que agrava esse cenário é a sub-representação das mulheres nos espaços de decisão legislativa. Conforme Aguiar (2016), a escassa presença feminina nos processos políticos e jurídicos resulta em leis que ignoram as reais necessidades das mulheres. Essa exclusão dificulta a criação de normas mais inclusivas e sensíveis às questões de gênero, perpetuando a marginalização das mulheres em relação ao controle sobre sua própria reprodução.

Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, a luta por direitos reprodutivos permanece inacabada. Como afirmam Ávila e Ferreira (2020), o acesso à informação, aos métodos contraceptivos e aos serviços de saúde continua desigual no Brasil, impactando principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade. É fundamental reconhecer que os direitos reprodutivos não se limitam ao direito de evitar a gravidez, mas também incluem o direito de exercer a maternidade com suporte social adequado tais como licenças, creches e divisão justa das responsabilidades parentais, conforme indicam experiências bem-sucedidas em países com políticas públicas inclusivas (Maldonado, 2003; Scavone, 2001).

Portanto, garantir a liberdade reprodutiva requer uma abordagem integrada que envolva o combate à desigualdade de gênero, a revisão de normas jurídicas excludentes, a ampliação da representatividade feminina nos processos legislativos e a valorização da autonomia das mulheres sobre seus corpos e escolhas. É preciso romper com os paradigmas patriarcais que historicamente subordinam o feminino, promovendo um ambiente jurídico, político e social que respeite e valorize a pluralidade das experiências femininas.

### **2.2.2 Violação dos direitos reprodutivos das mulheres em contraste com a saúde física e mental.**

A violação dos direitos reprodutivos das mulheres acarreta consequências graves tanto para a saúde física quanto para a saúde mental, com impactos que se estendem para o bem-estar coletivo e o desenvolvimento social. Diversas barreiras legais, sociais e culturais dificultam o acesso a serviços de saúde essenciais como métodos contraceptivos, assistência pré-natal e procedimentos médicos seguros, agravando a vulnerabilidade de milhões de

mulheres ao redor do mundo.

Dados da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2021) revelam que aproximadamente 45% dos abortos realizados globalmente são inseguros, sendo 97% deles registrados em países com legislações altamente restritivas. Esse cenário contribui significativamente para o aumento da mortalidade materna, sobretudo entre mulheres de baixa renda, que enfrentam maiores dificuldades de acesso a serviços médicos qualificados.

No Brasil, onde o aborto é legal apenas em casos específicos de estupro, risco de morte para a gestante ou anencefalia do feto, estima-se que ocorram cerca de 500 mil abortos clandestinos por ano (Diniz, 2016). Muitas vezes realizados em condições insalubres e sem acompanhamento profissional, esses procedimentos acarretam riscos sérios, como infecções, hemorragias e perfurações uterinas (Diniz, 2017). Segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2020), essas complicações respondem por cerca de 15% das mortes maternas no país.

Além da ameaça à saúde física, o cerceamento dos direitos reprodutivos provoca danos emocionais e psicológicos significativos. De acordo com Pimentel (2020), a incerteza sobre o próprio corpo e a insegurança em relação ao futuro geram quadros de ansiedade e estresse. Mendes e Araújo (2021) destacam que o bem-estar mental das mulheres está intimamente ligado à sua autonomia reprodutiva quando essa é negada, compromete-se profundamente a saúde psicológica.

Estudos como o de Ferreira (2023) identificam uma forte correlação entre a dificuldade de acesso aos direitos reprodutivos e o aumento de transtornos mentais, especialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social. A criminalização do aborto, as barreiras ao acesso a contraceptivos e a falta de suporte institucional colocam as mulheres em um estado constante de estresse, medo e insegurança. Essa sobrecarga emocional é agravada pelo estigma social, que, segundo Gomes e Oliveira (2022), pode levar ao isolamento, à culpa e até mesmo à depressão.

A situação se agrava com a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à saúde da mulher. A falta de acesso a exames preventivos como o Papanicolau e a mamografia aumenta a incidência de doenças e ISTs, pois a detecção precoce do câncer de colo do útero e de mama, doenças que estão entre as mais comuns entre as mulheres, depende desses exames básicos oferecidos pela atenção primária. Quando não são realizados regularmente, essas doenças tendem a ser diagnosticadas tardiamente, elevando os índices de mortalidade feminina (INCA, 2023; Brasil, 2020; Who, 2022).

Além disso, a negligência à educação sexual e ao planejamento familiar contribui para a alta taxa de gravidez precoce no Brasil. Segundo o UNFPA (2022), o país registra cerca de 68 nascimentos para cada 1.000 adolescentes entre 15 e 19 anos, uma das maiores taxas da

América Latina. Esse fenômeno está associado a complicações na gestação, como parto prematuro, hipertensão e anemia, além de impactar negativamente a continuidade educacional e as perspectivas profissionais dessas jovens.

A sensação de impotência diante da própria condição reprodutiva não apenas compromete a saúde imediata da mulher, mas pode desencadear quadros persistentes de sofrimento psíquico. Ferreira (2023) afirma que políticas públicas inclusivas e acessíveis são fundamentais para reduzir esses impactos, promover o bem-estar mental e garantir que as mulheres possam exercer sua autonomia de forma segura e digna.

Por fim, Monteiro e Lima (2024) observam que sociedades que respeitam e asseguram os direitos reprodutivos apresentam melhores índices de saúde mental e desenvolvimento social. Isso reforça a necessidade urgente de políticas públicas que não apenas expandam o acesso aos serviços de saúde reprodutiva, mas que também combatam o estigma, promovam a equidade e reconheçam a autonomia das mulheres como condição essencial para a justiça social.

### **2.2.3 O papel das instituições de saúde e do sistema judiciário na proteção ou violação dos direitos reprodutivos das mulheres.**

O envolvimento das instituições de saúde e do sistema judiciário é decisivo tanto para a garantia quanto para a limitação dos direitos reprodutivos das mulheres. As decisões adotadas por esses órgãos podem representar avanços ou retrocessos no acesso a esses direitos. Conforme Carvalho (2020), políticas públicas de caráter restritivo impactam diretamente os serviços de saúde, restringindo o acesso das mulheres a cuidados básicos relacionados à reprodução e afetando negativamente sua capacidade de tomar decisões sobre o próprio corpo e seu futuro. Assim, a intersecção entre saúde pública e políticas governamentais muitas vezes age como um obstáculo à efetivação da autonomia reprodutiva.

A literatura também destaca o papel do Judiciário nesse contexto. Para Santos e Silva (2021), a aplicação de leis que restringem o aborto e outros direitos ligados à reprodução por parte do Poder Judiciário contribui para a limitação das liberdades individuais. No Brasil, há casos em que se negam o direito ao aborto mesmo nos casos em que ele é legalmente permitido, o que evidencia uma postura que fragiliza ainda mais a situação das mulheres. Segundo Oliveira (2022), em várias decisões, observa-se uma tendência conservadora nas interpretações jurídicas, que acaba reforçando a violação dos direitos reprodutivos e reduzindo a autonomia das mulheres.

Conforme decisões:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. CRIMINALIZAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER. DIGNIDADE, AUTONOMIA, LIBERDADE E IGUALDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DESPROPORCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS.** 1. A criminalização da interrupção voluntária da gestação nas primeiras doze semanas, nos termos dos arts. 124 e 126 do Código Penal, impõe sacrifício desproporcional aos direitos fundamentais da mulher, afetando diretamente sua dignidade, autonomia, integridade física e psíquica, liberdade e igualdade. 2. A punição penal, em tais circunstâncias, contribui para a manutenção de um sistema de abortos clandestinos que expõe as mulheres a riscos graves, sobretudo as mais vulneráveis, além de não atender ao princípio da proporcionalidade. 3. O Estado deve promover políticas públicas de saúde reprodutiva e não adotar o direito penal como forma de controle das decisões das mulheres sobre seus próprios corpos. 4. Habeas Corpus concedido para revogar a prisão preventiva e reconhecer a atipicidade da conduta no caso concreto, nos moldes da fundamentação. (STF – HC 124.306/RJ, Relator: Min. Marco Aurélio, Voto destaque: Min. Luís Roberto Barroso, Julgado em: 29/11/2016, Publicado em: DJe 17/04/2017)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ABORTO LEGAL. VIOLÊNCIA SEXUAL. ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.** 1. A legislação penal brasileira permite a interrupção da gravidez nos casos de estupro, com o consentimento da gestante ou de seu representante legal, conforme o artigo 128, inciso II, do Código Penal. 2. A negativa de acesso ao aborto legal por parte de autoridades judiciais e hospitalares configura violação aos direitos fundamentais da adolescente, especialmente à sua saúde física e mental, dignidade e autonomia. 3. A atuação do Poder Judiciário deve assegurar a efetividade dos direitos previstos em lei, especialmente quando se trata de vítimas de violência sexual em situação de vulnerabilidade. 4. Habeas corpus concedido para autorizar a realização do aborto legal, garantindo-se o pleno exercício dos direitos da paciente. (STJ – HC XXXXX/GO, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em: 24/07/2024)

Essas decisões evidenciam como a aplicação rigorosa das normas penais referentes ao aborto, especialmente os artigos 124 a 128 do Código Penal, pode colidir com os direitos fundamentais das mulheres, como liberdade, dignidade e autonomia. Quando o sistema jurídico interpreta essas garantias de forma restritiva, contribui para a perpetuação de práticas clandestinas e inseguras, limitando o pleno exercício das liberdades individuais. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem um papel crucial ao reconhecer a inconstitucionalidade material dessas punições ou ao garantir o acesso ao aborto legal, mostrando-se fundamental na construção de uma justiça mais sensível às questões de gênero e à efetivação dos direitos

reprodutivos.

As instituições de saúde desempenham papel central na promoção da autonomia reprodutiva das mulheres, ao fornecerem serviços essenciais como planejamento familiar, atendimento pré-natal e realização do aborto nos casos previstos em lei. No entanto, diversos desafios estruturais, como a desigualdade no acesso, entraves legais e barreiras culturais, comprometem o exercício pleno desses direitos. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2022), cerca de 214 milhões de mulheres em países em desenvolvimento não têm acesso a métodos contraceptivos eficazes, dificultando o planejamento seguro da maternidade.

No Brasil, embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha como princípio a universalização do atendimento, ainda enfrenta grandes disparidades regionais e carência de recursos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) aponta que apenas 58% das unidades de saúde fornecem contraceptivos de forma regular, com percentuais ainda mais baixos nas regiões Norte e Nordeste. Essa desigualdade afeta sobretudo mulheres em situação de vulnerabilidade, como aquelas de baixa renda ou moradoras de regiões periféricas, que encontram maiores obstáculos para acessar serviços de saúde reprodutiva (Andrade & Martins, 2023).

Além da limitação estrutural, a atuação omissa ou inadequada das instituições de saúde contribui para a marginalização das mulheres. Como destacam Costa e Lima (2024), a ausência de proteção efetiva, tanto legal quanto no atendimento, leva à violação constante dos direitos reprodutivos, afetando não apenas as mulheres diretamente envolvidas, mas também o desenvolvimento social como um todo. Essa realidade é agravada por práticas institucionais que se distanciam dos princípios dos direitos humanos.

Um exemplo disso é a dificuldade de acesso ao aborto legal. Apesar de a legislação brasileira permitir a interrupção da gravidez em casos específicos, muitos hospitais impõem exigências burocráticas que não constam na legislação, como mostrou Monteiro e Souza (2021), ao constatar que 65% das instituições autorizadas solicitam documentação adicional indevida. Tais barreiras resultam na busca por procedimentos clandestinos, frequentemente inseguros e arriscados.

Outro aspecto crítico é o tratamento recebido pelas mulheres durante o parto. A violência obstétrica, caracterizada por práticas como intervenções desnecessárias, omissão de informações e negligência, permanece comum nas instituições de saúde. Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2022), cerca de 25% das mulheres brasileiras afirmaram ter sofrido algum tipo de violência no momento do parto. A falta de formação adequada dos profissionais, aliada à ausência de empatia e acolhimento, reforça esse quadro de restrição à liberdade feminina em

um dos momentos mais vulneráveis da vida.

Ações como o projeto de extensão “Vozes do Parto”, vinculado ao curso de Direito do Centro Acadêmico Dr. Leão Sampaio e idealizado pela Prof. Me. Rafaella Dias, representam um importante contraponto a esse cenário. Com foco na escuta ativa e na valorização das experiências maternas, o projeto contribuiu para a elaboração da Lei Municipal nº 925/2025, de Caririaçu, que estabelece diretrizes para a prevenção e o combate à violência obstétrica e para a promoção da assistência humanizada ao parto. Essa legislação destaca-se por reconhecer a violência obstétrica como uma violação de direitos humanos, reforçando o compromisso institucional com a dignidade e a autonomia das mulheres.

Diante disso, o fortalecimento dos direitos reprodutivos exige uma atuação mais comprometida tanto do sistema de saúde quanto do Poder Judiciário. Conforme apontam Vasconcelos (2023) e Almeida e Costa (2023), a capacitação de profissionais, a revisão da legislação e o investimento em políticas públicas baseadas em evidências científicas são medidas essenciais para assegurar que essas instituições deixem de ser obstáculos e passem a atuar como aliadas na defesa da liberdade e da dignidade feminina. Assim, será possível reduzir desigualdades, ampliar o acesso e garantir que cada mulher possa exercer plenamente seus direitos reprodutivos.

### 2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A legislação referente aos direitos reprodutivos tem passado por transformações ao longo dos anos, acompanhando os avanços sociais, científicos e políticos. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto de inflexão ao reconhecer, no artigo 196, que a saúde é um direito de todos e uma obrigação do Estado, garantindo a oferta universal e igualitária de serviços e ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. O artigo 226, por sua vez, consagra a igualdade entre homens e mulheres nas decisões sobre planejamento familiar, vedando qualquer forma de imposição por parte do Estado.

A Lei nº 9.263/1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar, complementa esse arcabouço jurídico ao estabelecer diretrizes para o acesso a métodos contraceptivos e à educação sexual. Essa legislação busca assegurar que homens e mulheres tenham o direito à informação e aos meios necessários para decidir livremente sobre a reprodução, sempre com base em critérios éticos e científicos. No entanto, sua aplicação enfrenta entraves como a distribuição desigual de insumos contraceptivos no âmbito do SUS e barreiras culturais que dificultam a implementação de uma educação sexual efetiva.

Um dos pontos mais sensíveis no contexto dos direitos reprodutivos é a criminalização

do aborto. O Código Penal de 1940, nos artigos 124 a 128, classifica o aborto como crime, admitindo sua prática apenas em três situações específicas: quando há risco de morte para a gestante, em casos de estupro, e, desde 2012, em casos de anencefalia fetal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 3510/2012). Apesar dessas exceções, a proibição legal leva muitas mulheres a recorrer a procedimentos inseguros e clandestinos, o que contribui para o aumento da mortalidade materna e contraria direitos constitucionais como o acesso à saúde e o respeito à dignidade humana.

O debate em torno da descriminalização do aborto tem avançado no âmbito judicial, especialmente com a tramitação da ADPF 442 no STF, que questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A ampliação dessa discussão é fundamental para que a legislação brasileira se alinhe a compromissos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, que recomenda a revisão de normas restritivas relacionadas ao aborto.

Além disso, legislações como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 13.931/2019 trouxeram avanços significativos ao garantirem atendimento especializado às vítimas de violência sexual, incluindo acesso a métodos de prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e à contracepção de emergência. Contudo, a efetivação desses direitos ainda é dificultada por entraves institucionais e interpretações conservadoras das normas vigentes.

Apesar de a Resolução nº 2.294/2021 do CFM autorizar o uso de reprodução assistida por mulheres solteiras e casais homoafetivos, obstáculos concretos ainda limitam esse acesso. Clínicas privadas, em alguns casos, impõem exigências indevidas, como a apresentação de autorização judicial por casais, o que não é previsto na norma (Costa; Cunha, 2022). Além disso, o custo elevado dos procedimentos e a escassez de oferta pelo SUS restringem esse direito quase exclusivamente a mulheres de maior poder aquisitivo (Carvalho; Damke, 2021).

Para garantir a efetividade dos direitos reprodutivos no Brasil, torna-se imprescindível avançar na formulação de políticas públicas inclusivas e na revisão de dispositivos legais que ainda impõem restrições desproporcionais. Fortalecer o SUS, ampliar o acesso à educação sexual e reavaliar a criminalização do aborto são passos fundamentais para assegurar a autonomia, a saúde e a dignidade das mulheres em todos os contextos sociais, econômicos e culturais.

**Tabela 1** – Tabela Comparativa: Evoluções na Legislação de Planejamento Familiar

Aspecto	Lei nº 9.263/1996	Lei nº 14.443/2022
---------	-------------------	--------------------

<b>Idade mínima para esterilização voluntária</b>	25 anos ou pelo menos dois filhos vivos.	Redução para 21 anos ou pelo menos dois filhos vivos.
<b>Consentimento do cônjuge</b>	Exigido para realização da esterilização na vigência da sociedade conjugal.	Deixou de ser exigido, permitindo decisão individual.
<b>Esterilização durante o parto</b>	Vedada.	Permitida com manifestação da vontade 60 dias antes do parto.
<b>Prazo para acesso a métodos contraceptivos</b>	Sem previsão específica.	Deve ser garantido em até 30 dias pelo SUS.
<b>Aconselhamento e informação</b>	Previsto genericamente.	Deve haver acompanhamento por equipe multidisciplinar por pelo menos 60 dias antes da esterilização.

**Fonte:** Autoral

Embora a Lei nº 14.443/2022 tenha representado um avanço ao facilitar o acesso à esterilização voluntária e retirar a exigência de consentimento do cônjuge, ainda encontra obstáculos significativos. Entre eles, destacam-se a insuficiência de profissionais capacitados na rede pública, a concentração dos serviços de planejamento familiar nos grandes centros urbanos, a desinformação sobre os procedimentos disponíveis e a burocracia para o agendamento (Lee, Brock e Camargo, 2022).

Para superar essas barreiras, é necessário implementar políticas públicas que descentralizem o atendimento, ampliem a formação de equipes multidisciplinares, promovam campanhas educativas sobre os direitos reprodutivos e garantam prazos viáveis para a realização dos procedimentos pelo SUS, assegurando o cumprimento prático da legislação.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados obtidos ao longo desta pesquisa possibilitaram uma compreensão das diversas influências sociais, culturais e legais que afetam diretamente a autonomia reprodutiva das mulheres. A análise demonstrou que, mesmo com os avanços legislativos e institucionais observados em várias regiões do mundo, ainda persistem obstáculos significativos que impedem o pleno exercício dos direitos reprodutivos por parte das mulheres. Entre esses

desafios, destacam-se a criminalização do aborto, que impõe limites legais severos, e a insuficiência de acesso a serviços de saúde adequados, especialmente entre aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O estudo também revelou o papel decisivo das normas culturais e das convenções sociais na restrição da liberdade de escolha das mulheres no que diz respeito às suas decisões reprodutivas. A pressão para que se conformem a modelos tradicionais de maternidade, somada à influência de doutrinas religiosas e à ausência de políticas públicas eficazes, contribui para o reforço das desigualdades e a exclusão de mulheres que escolhem trajetórias diferentes das esperadas socialmente.

No campo teórico, esta pesquisa trouxe importantes contribuições, às discussões sobre os direitos reprodutivos e a interseção entre gênero, cultura e sistema jurídico. Os resultados obtidos oferecem uma base sólida para reflexões futuras e podem orientar novas investigações que busquem explorar, com maior profundidade, as dinâmicas que moldam a autonomia reprodutiva feminina.

Outro ponto de destaque foi a identificação da urgente necessidade de reformas legais e do fortalecimento de políticas públicas que promovam a ampliação e a efetivação dos direitos reprodutivos. A pesquisa ressalta a importância da ampliação do acesso à educação sexual, à oferta de métodos contraceptivos e à disponibilização de serviços de saúde de qualidade. Além disso, enfatiza a relevância da descriminalização do aborto em contextos específicos, como forma de garantir a segurança, a dignidade e os direitos das mulheres.

Dentre as propostas jurídicas concretas que emergem dessa análise, destaca-se a criação de um marco legal que assegure o consentimento livre e informado da gestante em relação a todos os procedimentos médicos relacionados à gravidez e ao parto, reforçando o respeito à autonomia corporal e à liberdade individual. Tal medida visa prevenir práticas coercitivas e formas de violência obstétrica, garantindo que as decisões sobre o próprio corpo sejam tomadas pelas mulheres, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da integridade física e psíquica. Ao reconhecer legalmente o direito da mulher de ser protagonista de suas escolhas reprodutivas, avança-se na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclui-se que os achados desta investigação podem servir como base para ações práticas que visem assegurar a autonomia reprodutiva feminina. Espera-se que o estudo incentive não apenas o debate acadêmico e jurídico, mas também contribua para transformações estruturais capazes de garantir maior liberdade de escolha e proteção às mulheres, independentemente de suas condições sociais, econômicas ou culturais.

**REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, Fernanda; COSTA, Ricardo. Saúde reprodutiva e políticas públicas no Brasil. *Revista de Saúde Coletiva*, v. 29, n. 2, p. 45-63, 2023.
- ANDRADE, M.; MARTINS, L. S. Desigualdade de acesso aos serviços de saúde reprodutiva no Brasil. *Saúde, Direito e Cidadania*, v. 10, n. 1, p. 64-77, 2023.
- AURÉLIO, Francisco Ferreira. *Dicionário da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, n. suppl 2, p. S465-S469, 2003.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. *Psicologia & Sociedade*, v. 32, p. e020008, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Saraiva Educação SA, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de et al. *O segundo sexo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.
- BLAY, Eva Alterman. *Por uma Política Feminista*. *Jornal da USP*, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/eva-alterman-blay/por-uma-politica-feminista/>.
- BORGES, Rachel Soares et al. Religião e aborto: manutenção da criminalização do aborto e a predominância do cristianismo no Brasil Religion and abortion: maintenance of the criminalization of abortion and the predominance of christianity in Brazil. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 12, p. 112726-112753, 2021.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.
- BRASIL. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263/1996 para dispor sobre o planejamento familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/114443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/114443.htm).
- BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm).

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o planejamento familiar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Mortalidade materna e aborto no Brasil. Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes. 2. ed. Brasília: MS, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório sobre violência obstétrica e assistência ao parto. Brasília, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 2111600-53.2024.3.00.0000. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2111600531/inteiro-teor-2111600532>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. *Saúde reprodutiva das mulheres: direitos sexuais e reprodutivos em sua plenitude para uma vivência da sexualidade e da reprodução livre de coerção*. Brasília: CFEMEA, 2009. Disponível em: [https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/colecao20anos\\_saudereprodutivadasmulheres.pdf](https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/colecao20anos_saudereprodutivadasmulheres.pdf).

CARVALHO, Carolina da Costa de; KODAMA, Kaori. A educação sexual no confessionário: mediação da ciência pelos católicos nos impressos Lar Católico e Família Cristã (década de 1950). *Revista Brasileira de História da Educação*, v. 20, p. e133, 2020.

CARVALHO, D. A.; DAMKE, L. I. Barreiras de acesso às técnicas de reprodução assistida no Brasil: um olhar sob a perspectiva da equidade. *Revista de Bioética*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 115-122, 2021.

CARVALHO, T. O papel das instituições de saúde na garantia dos direitos reprodutivos das mulheres. *Revista de Saúde Pública e Direitos Humanos*, v. 11, n. 3, p. 76-89, 2020.

CNN BRASIL. Nomo: cresce número de mulheres que não querem ter filhos. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/nomo-cresce-numero-de-mulheres-que-nao-querem-ter-filhos/>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Regulamenta a reprodução assistida no Brasil. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

COOK, Rebecca; DICKENS, Bernard; FATHALLA, Mahmoud F. Saúde reprodutiva e direitos humanos. *Integrando medicina, ética e direito*. 2004.

COSTA, D.; LIMA, R. F. Instituições de saúde e sistema judiciário: agentes de proteção ou violação dos direitos reprodutivos? *Revista de Direitos Humanos e Saúde Reprodutiva*, v. 15,

n. 3, p. 147-162, 2024.

COSTA, M. R.; CUNHA, L. M. O acesso de casais homoafetivos à reprodução assistida: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, São Paulo, v. 28, p. 77-95, 2022.

DE AGUIAR, Wander Matos. PRESSUPOSTOS DA DEMOCRACIA. *REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA*, v. 3, n. 3, 2016.

DE OLIVEIRA, Thais Gomes. Direitos sexuais e direitos reprodutivos: a escuta enquanto produtora de saúde mental às mulheres-mães. *Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, v. 6, p. 1036-1049, 2020.

DHNET. Direitos Humanos na Constituição de 1988. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/dh\\_constituicao\\_88.htm](https://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/dh_constituicao_88.htm).

DINIZ, Débora. *Zika: do sertão nordestino à ameaça global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRA, Felipe. *Pesquisa Nacional do Aborto 2016*. Brasília: ANIS – Instituto de Bioética, 2016. Disponível em: <https://anis.org.br/>

FERNANDES, Fernanda Sena; NASCIMENTO, Janaína Xavier. Conquistas e desafios das políticas públicas para a maternidade: reflexões sobre a licença parental como instrumento de equidade de gênero. *Revista Sociais e Humanas*, v. 34, n. 1, p. 37-53, 2021.

FERREIRA, A. P. Políticas públicas e direitos reprodutivos: impacto na saúde mental de mulheres vulneráveis. *Revista Brasileira de Saúde e Direitos Humanos*, v. 27, n. 2, p. 101-118, 2023.

FERREIRA, Júlia Santos. Impactos da restrição dos direitos reprodutivos na saúde pública brasileira. *Revista de Saúde e Sociedade*, v. 12, n. 2, p. 45-60, 2023.

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. Os direitos reprodutivos das mulheres e o sistema interamericana de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 25, n. 1, p. 20-20, 2019.

GABATZ, C. *Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade*. Estudos de Religião, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es>.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des) respeito ao princípio da laicidade. *Relatoria do Direito Humano à saúde sexual e reprodutiva*. São Paulo: Plataforma de Direitos Humanos, 2014.

GIL, ANTONIO CARLOS; VERGARA, Sylvia Constant. Tipo de pesquisa. 2015. Disponível em: [http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0212238\\_04\\_cap\\_05.pdf](http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0212238_04_cap_05.pdf)

GOMES, J.; OLIVEIRA, T. M. Estigmas sociais e saúde mental de mulheres no exercício dos direitos reprodutivos. *Saúde Mental em Debate*, v. 18, n. 3, p. 43-59, 2022.

GÓMES, Josefa Buendía; OROZCO, Yury Puello. A teologia feminista de Ivone Gebara e Católicas pelo Direito de Decidir. *Revista Mandrágora*, v. 20, n. 20, p. 101-110, 2014.

IACONELLI, Vera. *Manifesto antimaternalista: psicanálise e políticas da reprodução*. São

Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

INCA – Instituto Nacional de Câncer. Diretrizes brasileiras para o rastreamento do câncer do colo do útero. 2. ed. Rio de Janeiro: INCA, 2023. Disponível em: <https://www.inca.gov.br>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2022, número de nascimentos cai pelo quarto ano e chega ao menor patamar desde 1977. *Agência de Notícias IBGE*, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39560-em-2022-numero-de-nascimentos-cai-pelo-quarto-ano-e-chega-ao-menor-patamar-desde-1977>.

IPEA. Desigualdades regionais no acesso à saúde reprodutiva. Brasília: IPEA, 2023.

LEE, Brock e CAMARGO Advogados. *Avanços da nova Lei do Planejamento Familiar e impactos no setor de saúde*. LBCA, 2022.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*.

São Paulo: Editora Cultrix, 2020.

MALDONADO, Maria Tereza. MULHER CHEFE DE FAMÍLIA. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 14, n. 2, 2003.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 16, p. 107-120, 2012.

MENDES, F.; ARAÚJO, S. M. A saúde reprodutiva e o impacto psicológico da falta de assistência adequada. *Jornal de Psicologia e Saúde*, v. 5, n. 2, p. 97-111, 2021.

MONTEIRO, Luana; SOUZA, André. O aborto legal no Brasil: desafios e barreiras institucionais. *Estudos em Saúde Pública*, v. 35, n. 4, p. 78-92, 2021.

MONTEIRO, R. S.; LIMA, B. C. Direitos reprodutivos e saúde pública: uma perspectiva social. *Revista de Ciências Sociais e Saúde Pública*, v. 9, n. 1, p. 54-69, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org>.

Acesso em: 01 abr. 2025.

OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante de. O movimento Católicas pelo Direito de Decidir na América Latina: experiências em prol dos direitos sexuais e reprodutivos. *e-cadernos CES*, n. 04, 2009.

OLIVEIRA, F. G. A interpretação judicial dos direitos reprodutivos no Brasil: análise de decisões controversas. *Revista de Direito e Justiça Social*, v. 7, n. 4, p. 85-98, 2022.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. Acesso a contraceptivos e planejamento familiar nas Américas. Washington, D.C.: OPAS, 2022.

PEDRO, Joana Maria. *Feminismos e história: entre saberes e práticas*. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

PIMENTEL, R. A. Direitos reprodutivos e saúde mental: análise do impacto do cerceamento à autonomia feminina. *Revista Brasileira de Saúde Pública*, v. 32, n. 4, p. 120-135, 2020.

PINSKY, Carla Bassanezi. *O feminismo em movimento*. São Paulo: Contexto, 2015.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

RAMOS, Sílvia. O papel das ONGs na construção de políticas de saúde: a Aids, a saúde da mulher e a saúde mental. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 9, p. 1067-1078, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANGER, Margaret. *A autobiografia de Margaret Sanger*. North Chelmsford: Courier Corporation, 2012.

SANTOS, G. C.; GALRÃO, P. L.; SOUSA, L. C. B. Quem disse que ser mulher é ser mãe? Feminilidade(s) e maternidade(s). *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 33, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/>.

SANTOS, L. P.; FIGUEIREDO, M. E. Consequências físicas da restrição aos direitos reprodutivos: um estudo de caso no Brasil. *Revista de Direito e Saúde*, v. 14, n. 1, p. 20-35, 2022.

SANTOS, R. L.; SILVA, C. F. A atuação do sistema judiciário nos direitos reprodutivos femininos: restrições e avanços. *Revista de Direito Constitucional e Liberdade Individual*, v. 13, n. 2, p. 123-138, 2021.

SCAVONE, Lucila. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. *Interface-comunicação, saúde, educação*, v. 5, p. 47-59, 2001.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Ana Luísa Silva. *O papel da mulher ao longo da história: influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31909/1/PapelDaMulher.pdf>.

STF - HC: XXXXX DF, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/12/2014, Data de Publicação: DJe-244 DIVULG 11/12/2014 PUBLIC 12/12/2014.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. Situação da gravidez na adolescência na América Latina e no Caribe. 2022. Disponível em: <https://www.unfpa.org>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VASCONCELOS, A. C. Políticas públicas e a proteção dos direitos reprodutivos femininos: um caminho necessário. *Jornal Brasileiro de Políticas e Direitos Humanos*, v. 12, n. 2, p. 98-112, 2023.

VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos no Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 2002. p. 134-134.

VERGARA, SYLVIA CONSTANT. Projetos e relatórios de pesquisa em... 2009. Disponível em: <https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2498968>.

WHO – World Health Organization. *Cervical cancer* [Internet]. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/cervical-cancer>.

WHO. *Breast cancer: early diagnosis and screening*. Geneva: World Health Organization, 2022.

WHO. World Health Organization. *Abortion care guideline*. Geneva: WHO, 2021.

**APÊNDICE**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO**  
**FINAL TCC II DO CURSO DE DIREITO**

Eu, DANIELLY PEREIRA CLEMENTE professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) ELLEN CRISTINY SANTANA AGOSTINHO, do Curso de Direito, **AUTORIZO A ENTREGA** da versão final do Trabalho de conclusão de curso do aluno supracitado, para avaliação desta Instituição durante o período de bancas, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **CERCEAMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER**. Informo, ainda, que o referido trabalho não apresenta indícios de plágio, conforme verificação realizada por meio de ferramenta antiplágio, da qual obtive resultado satisfatório.

Juazeiro do Norte, 24/06/2025



---

Assinatura do professor (a)